Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 11/11/13

APROVADO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 101 DE 08 DE novembro 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 259 Livro: 23 Fls: 003 Data: 08/11/13
Horas: 17:30
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder executivo Municipal a abrir procedimento licitatório para contratação de profissionais na área de oftalmologia e vascular, para a realização de cirurgias eletivas de catarata e varizes.

Tal medida tem por objetivo atender um anseio premente da população barra-garcense, uma vez que a demanda reprimida de pacientes é evidente e necessitamos amparar os munícipes com melhores condições na área da saúde.

Tal ação é amparada pelo Governo Federal, no entanto, nosso Município foi contemplado devido aos esforços concentrados do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde e sua equipe, que não medem esforços quando se trata da melhoria da saúde da população local.

Cabe ressalvar que estaremos contratando profissionais qualificados que atenderam os pacientes e os acompanharam durante todo o processo de recuperação.

Trata-se de uma necessidade cogente, pois a visão certamente é o sentido que mais vai se debilitando com a idade e dificultando a qualidade de vida daqueles que já adentraram a melhor idade, sendo estes a maioria dos pacientes.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 08 de novembro de 2013.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 11/11/13

17:30
08/11/13

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 08 DE novembro DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 259 Livro 03 Fls. 008 Data: 08/11/13
Horas. 17:30
FUNCIONÁRIO

"Autoriza a contratação dos serviços que menciona, por meio da abertura de procedimento licitatório."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir procedimento licitatório para contratação de profissionais na área de oftalmologia e vascular, para a realização de cirurgias eletivas de catarata e varizes.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação prevista no orçamento vigente: 07.004.10.302.0012-2056-339036-339039.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08 de novembro de 2013.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

17:30
08.11.13

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 11/11/13

Parecer n°: 171/2013

Projeto de Lei nº 101/2013, de 08 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a contratação dos serviços que menciona, por meio da abertura de procedimento licitatório".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 101/2013, de 08 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Autoriza a contratação dos serviços que menciona, por meio da abertura de procedimento licitatório".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *"tal medida tem por objetivo atender um anseio premente da população barra-garcense, uma vez que a demanda reprimida de pacientes é evidente e necessitamos amparar os munícipes com melhores condições na área de saúde".*

03. Já o projeto autoriza o Prefeito Municipal a abrir procedimento licitatório para contratação de profissionais na área de oftalmologia e vascular, para realização de cirurgias eletivas de catarata e varizes (art. 1º), e traz a dotação orçamentária da qual correrão as despesas (art. 2º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

*"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

***II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

> *"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Extrai-se do projeto em análise que já existe uma dotação orçamentária da qual deverão sair os recursos, porém nenhum documento fora juntado ao presente projeto, seja demonstrando a real necessidade da contratação dos referidos profissionais, seja demonstrando a inexistência destes nos quadros de funcionários efetivos do município, assim entendemos ser devida a referida autorização caso demonstrado a real necessidade da contratação fundamentada principalmente no interesse público, análise esta que, por óbvio, cabe aos nobres vereadores. Assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade jurídica"* e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais *"mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

> *" A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*
>
> *A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

> *A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*
>
> *A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354[1]).*

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado**.

12. Cumpre lembrar ainda que Portaria nº 1.557, de 31 de julho de 2013 do Ministério da Saúde *"Define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para os exercícios dos anos de 2013 e 2014"*, ratificando assim, ao nosso ver contratações para esses eventos.

12. Por outro lado não encontramos em nossa lei Orgânica obrigatoriedade de autorização legislativa para realização de tal espécie de licitação, vez que já existe dotação orçamentária para o objeto ali almejado, assim trata a autorização de ratificação legislativa dos atos do Executivo, ou seja os vereadores, caso aprovem o projeto, manifestam sua concordância com as contratações ali propostas, e por isso mesmo deve surgir apenas concordância dos vereadores com o ali prescrito.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, e concordando os nobres vereadores com a referida contratação e que está dentro das permitidas pela Portaria nº 1.557/2013, bem como entendendo os mesmos estar presente o interesse público, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de novembro de 2013.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 11 / 11 / 13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 101/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de 11 de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

APROVADO
EM SESSÃO 11/11/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 101/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de 11 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 11/11/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 101/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de 11 de 2013.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Verº.CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal de BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 101/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 11/11/13 Ossaune

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso